



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727041/2017-84
ACÓRDÃO	2001-008.307 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAUA CURSINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: **2013**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA.

As informações prestadas pela fonte pagadora constituem elemento probatório idôneo para a apuração de rendimentos tributáveis, cabendo ao contribuinte comprovar eventual incorreção dos dados utilizados pela fiscalização.

A remuneração do permissionário do serviço público de transporte coletivo pode compreender valores recebidos diretamente dos usuários e repasses efetuados pela administração pública, não se limitando, necessariamente, aos depósitos realizados em conta bancária.

MULTA DE OFÍCIO.

Caracterizada a omissão de rendimentos, é devida a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Auto de Infração** (fsl. 02/30) **relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2013 (ano-calendário de 2012)**, lavrado em razão da **apuração de omissão de rendimentos provenientes da prestação de serviços de transporte recebidos de pessoa jurídica**, no montante de **R\$ 133.162,79**.

De acordo com o **Termo de Verificação Fiscal (fl. 10)**, a fiscalização constatou que o contribuinte, após lograr êxito em **procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos**, passou a atuar como **permissionário do serviço público de transporte coletivo**, durante o ano-calendário de 2012. Nessa condição, teria recebido **remuneração pela prestação dos serviços de transporte de passageiros**, composta pelos valores pagos pelo sistema municipal de transporte, inclusive recursos complementares provenientes do poder público destinados à remuneração dos permissionários.

Segundo a autoridade fiscal, tais valores constituem **rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica**, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Contudo, após o cruzamento de informações com dados fornecidos pela Prefeitura de Guarulhos, verificou-se que os montantes recebidos no período **não foram declarados na DIRPF**, caracterizando **omissão de rendimentos**, o que motivou a lavratura do auto de infração e a constituição do crédito tributário correspondente.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 696/703), na qual sustenta que **não teria recebido valores diretamente da Prefeitura de Guarulhos**. Aduz que o Município teria contratado a **Cooperativa de Trabalho dos Permissionários Autônomos em Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Guarulhos – COOPERTRANSGUARU**, para a qual seriam destinados os valores relativos à prestação do serviço de transporte coletivo, cabendo à cooperativa realizar os repasses aos permissionários.

Afirma que os montantes efetivamente recebidos seriam **inferiores aos informados pela Prefeitura à fiscalização**, indicando que, no ano-calendário de 2012, teria auferido o total de **R\$ 113.981,72**, conforme planilhas e extratos bancários apresentados aos autos.

A **DRJ**, em sua decisão (fls. 718/722), **julgou improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o lançamento. Inicialmente, consignou que **parte da infração não foi objeto de contestação**, especificamente a omissão de rendimentos no montante de **R\$68.389,03**, razão pela qual tal parcela foi considerada **matéria não impugnada**, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, tornando-se definitiva nessa parte.

Quanto ao mérito, entendeu que **não procedem as alegações do contribuinte de que teria recebido valores inferiores aos informados pela Prefeitura de Guarulhos**. Destacou que a documentação encaminhada pela fonte pagadora indica **as contas bancárias, datas e valores dos depósitos efetuados**, e que tais informações **coincidem com os extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte**.

Ressaltou, ainda, que o **edital de licitação do sistema de transporte prevê que parte da remuneração do permissionário é recebida diretamente dos passageiros em espécie**, sendo esses valores considerados antecipação da remuneração devida pelo município, razão pela qual **nem toda a remuneração seria depositada em conta bancária**. Assim, concluiu que os valores informados pela Prefeitura refletem a remuneração efetivamente auferida pelo contribuinte.

Por fim, entendeu ser **devida a multa de ofício de 75%**, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, destacando que, no âmbito tributário, **a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente**, nos termos do art. 136 do CTN.

Em sede de **recurso** (fls. 732), o recorrente sustenta, reiterando, inicialmente, o contexto do lançamento e afirmando que a autuação foi baseada em **planilhas fornecidas pela Prefeitura de Guarulhos**, nas quais constaria que teria recebido valores diretamente do Município ao longo do ano-calendário de 2012. Sustenta, nessa ocasião:

- i) Que **nunca recebeu valores diretamente da Prefeitura** e que os valores efetivamente recebidos seriam **inferiores aos indicados pela fiscalização**, apresentando extratos bancários para demonstrar os montantes que teriam sido depositados em sua conta corrente.
- ii) Que a decisão da DRJ está equivocada ao ter considerado que parte do lançamento não foi contestada, pois sua intenção sempre foi **questionar os valores efetivamente recebidos a título de remuneração pelo transporte de passageiros**.
- iii) Que **os valores constantes nas planilhas da Prefeitura não refletem os rendimentos efetivamente auferidos**, uma vez que os depósitos efetuados em sua conta corrente corresponderiam apenas a parte da remuneração indicada pela fiscalização.

- iv) Que a planilha apresentada pela administração municipal não possuiria comprovação suficiente e que a apuração deveria considerar **os valores efetivamente creditados em sua conta bancária**, os quais corresponderiam ao montante de **R\$ 113.981,72 no ano de 2012**, cuja base tributável seria de **R\$ 68.389,03**, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.713/1988.

Por fim, requer o **acolhimento do recurso voluntário e o cancelamento do lançamento**, sustentando que os extratos bancários apresentados demonstrariam os rendimentos efetivamente auferidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINAR.

II.I – DA PARCELA NÃO IMPUGNADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, **a impugnação deve indicar, de forma clara, os pontos de discordância em relação ao lançamento**, considerando-se não contestada a parcela do crédito tributário que não seja objeto de questionamento específico.

No presente caso, o lançamento foi efetuado em razão de **omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros recebidos de pessoa jurídica**, no ano-calendário de 2012, conforme descrito na Notificação de Lançamento constante dos autos (fls. 02 e seguintes).

Ao apresentar impugnação, **o contribuinte não negou integralmente a existência de rendimentos tributáveis decorrentes da atividade exercida**. Ao contrário, sustentou que os valores efetivamente recebidos corresponderiam aos depósitos realizados em sua conta bancária ao longo do ano de 2012, os quais, segundo afirma, teriam sido repassados pela cooperativa responsável pela intermediação do serviço de transporte coletivo.

Para demonstrar tal alegação, apresentou planilhas e extratos bancários com os valores que afirma ter recebido mês a mês, concluindo que os rendimentos decorrentes da prestação dos serviços totalizariam **R\$ 113.981,72** no referido ano-calendário (fls. 697/703).

Com base nesse montante, o próprio contribuinte aplicou a regra prevista no **art. 9º da Lei nº 7.713/1988**, segundo a qual, no caso da prestação de serviços de transporte de passageiros por pessoa física, presume-se que **60% da receita bruta correspondem a rendimento tributável**, afirmando que a base de cálculo do imposto de renda seria de **R\$ 68.389,03**, conforme consignado em sua impugnação (fls. 702 e 703):

Portanto, os valores recebidos pela prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, no ano de 2012 foi de R\$113.981,72. Conforme artigo 9º, da Lei 7.713 de 1988, a tributação do imposto de renda valor de R\$113.981,72, é 60% (sessenta por cento) do rendimento total do transporte de passageiros, onde a base de cálculo seria de: R\$ 68.389,03.

Desse modo, embora tenha buscado demonstrar que os valores considerados pela fiscalização seriam superiores aos efetivamente recebidos, **o próprio impugnante afirmou ter auferido, no ano-calendário de 2012, receita de R\$ 113.981,72** decorrente da prestação de serviços de transporte de passageiros, **indicando, ainda, que a base de cálculo do imposto corresponderia a 60% desse montante, ou seja, R\$ 68.389,03.**

Assim, a controvérsia apresentada na impugnação restringiu-se essencialmente à **diferença entre os valores reconhecidos pelo próprio contribuinte como recebidos e aqueles apurados pela fiscalização**, não havendo contestação específica quanto à existência de rendimentos tributáveis ao menos no montante indicado pelo próprio impugnante.

Diante desse contexto, **a decisão de primeira instância consignou que restou incontroversa a base tributável no valor de R\$ 68.389,03**, correspondente ao montante indicado pelo próprio contribuinte, configurando **matéria não impugnada**, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual tal parcela do crédito tributário foi considerada definitivamente constituída. Veja-se (fls. 711/715):

[...] Inicialmente, cumpre observar que **não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica (parcial no valor de R\$ 68.389,03). Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011**, razão pela qual resultou em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 14.091,79, foi transferido para o processo nº 10875.723822/2017-83, para fins de cobrança (fls. 711/715).

Em sede recursal, o contribuinte sustenta que não teria pretendido reconhecer qualquer parcela do crédito tributário, afirmando que apenas demonstrou qual seria, em sua visão, a base de cálculo correta. Veja-se (fl. 711/715):

[...] No acórdão n.º 03.84.542, (fls 720), aponta-se que houve uma parte não contestada.

Como verifica-se a boa fé foi tanta que a impugnação do lançamento do imposto e auto de infração poderia ser contestada ao todo, para ganhar-se

tempo, porém resolvi questionar somente o que realmente foi fator de rendimentos reais.

Na parte que cita que a declaração de imposto de renda, pode ser perfeitamente ilididas por provas contrário em contrário do contribuinte (fls 720). Não era matéria a ser discutida, haja vista que o imposto fora lançado através de Notificação de Lançamento e gerou força de correção de declaração de imposto de renda. [...]

Todavia, a própria declaração evidencia que a impugnação foi dirigida apenas aos valores que o contribuinte entende não corresponderem a rendimentos efetivamente recebidos, delimitando, assim, o objeto da controvérsia.

Nesse contexto, cumpre sublinhar ainda que **não se presume impugnação**, de modo que ao sujeito passivo indicar de forma clara e específica os pontos de discordância em relação ao lançamento, *vide* art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, inexistindo impugnação expressa quanto à parcela indicada na decisão de primeira instância, correta a conclusão da DRJ ao considerá-la definitivamente constituída, restringindo-se o exame do presente recurso à parcela remanescente do lançamento.

III. DO MÉRITO

III.I – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS

O contribuinte inicia seu recurso argumentando que a fiscalização teria considerado depósitos realizados na conta nº **14.***-5**, agência **0*50**, a qual afirma não lhe pertencer, alegando que sua conta corrente seria a de nº **21.***-1**, na mesma agência. Veja-se:

No acórdão parte que cita o confronto dos extratos apresentados (fls 720), as datas coincidem, porém como observa-se no extrato da Prefeitura, a conta de depósito foi agência 0*50 – conta corrente 14.***-5 (doc. 02), já o número da minha conta corrente é: agência 0*50 – conta: 21.***-1 (doc 01).

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Com efeito, os **demonstrativos de remuneração encaminhados pela Prefeitura de Guarulhos e utilizados pela fiscalização na apuração da receita da atividade** registram expressamente **ambas as contas bancárias mencionadas pelo recorrente**.

Nos relatórios de remuneração do operador constantes às fls. **673/678**, é possível identificar, de forma clara: a **conta AG 0*50 – C/C 21.***-1**, identificada como **“Conta Corrente do Operador”** e a **conta AG 0*50 – C/C 14.***-5**, indicada como **“Conta Repasse”**, vinculada ao fluxo de pagamento da remuneração do sistema.

Tais demonstrativos apresentam, de forma detalhada, a apuração mensal da remuneração do permissionário no âmbito do sistema de transporte coletivo municipal, indicando os valores devidos ao operador e os registros financeiros associados às contas utilizadas na operacionalização dos pagamentos.

Observa-se, ademais, que as informações prestadas pela fonte pagadora foram confrontadas com os extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte, tendo a decisão de primeira instância consignado que **os depósitos identificados coincidem, em datas e valores, com os registros constantes das planilhas fornecidas pela municipalidade** (fl. 720).

Nesse contexto, a circunstância de os demonstrativos mencionarem mais de uma conta bancária **não evidencia erro na apuração fiscal**, mas apenas reflete a forma pela qual os pagamentos foram operacionalizados no sistema de remuneração do transporte coletivo.

O recorrente limitou-se a afirmar que uma das contas indicadas não corresponderia à sua conta pessoal, **sem apresentar prova capaz de infirmar as informações prestadas pela fonte pagadora** ou demonstrar que os valores considerados pela fiscalização não integram a remuneração da atividade por ele exercida.

Diante disso, **não procede a alegação de divergência entre as contas bancárias consideradas pela fiscalização**, uma vez que ambas constam expressamente dos demonstrativos encaminhados pela própria fonte pagadora e utilizados na constituição do crédito tributário.

III.II – DA ALEGAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS CORRESPONDERIAM APENAS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O recorrente sustenta que **os valores considerados pela fiscalização seriam superiores aos efetivamente recebidos**. Alega que a Prefeitura de Guarulhos não teria realizado pagamentos diretamente a ele, mas à **cooperativa**, a qual posteriormente **lhe repassaria valores inferiores àqueles constantes das planilhas utilizadas pela autoridade fiscal**. Nesse sentido, registra no recurso que:

[...] Ocorre que a apuração do imposto e o respectivo Auto de Infração, fora levantado e lavrado pelo motivo da Prefeitura do Município de Guarulhos ter apresentado planilhas do ano de 2012, onde realizei transporte coletivo de passageiros.

Na planilha citada anteriormente o Município de Guarulhos informa que me pagou diretamente valores do mês de Janeiro à Dezembro do 2012.

Essa informação, não condiz com a realidade, pois de fato realizei transportes rodoviário coletivo de passageiros, mas nunca recebi valores diretamente da Prefeitura de Guarulhos.

O aconteceu de fato foi que a Prefeitura, contratou a Cooperativa COOP TRABALHO DOS PERMISSIONARIOS AUTONOMOS EM TRANSP COLETIVO DE PASSAGEIROS MUNICIPIO GUARULHOS COOPERTRANSUARU, devidamente inscrita no CNPJ(MF) sob nº XX.XXX.XXX/0001-10, estabelecida na Rua Pedro Luiz, 389 – CEP: 07151-383 – Vila São João – Guarulhos – SP.

A Prefeitura de Guarulhos enviava os valores para Cooperativa e essa nos repassava valores, bem inferiores aos demonstrados nas planilhas.

No levantamento fiscal, **não foi apresentado nenhum documento que comprove que realmente a Prefeitura fez os devidos pagamentos**

diretamente para mim (comprovantes de depósitos, cópias de cheques, TED, DOC).

Para sustentar tais alegações, traz planilhas próprias, nas quais relacionou, mês a mês, os créditos que entende vinculados à atividade de transporte coletivo, e, sobre o total apurado em cada mês, aplicou o percentual de 60%, previsto no art. 9º da Lei nº 7.713/1988 para rendimentos de transporte de passageiros. As planilhas constantes do recurso apontam, ao final, receita total de **R\$ 113.981,72** e base tributável de **R\$ 68.389,03**, tendo o recorrente afirmado expressamente

Conforme bem pontuou a DRJ, de fato **há identidade entre os valores constantes dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e aqueles informados nas planilhas fornecidas pela fonte pagadora**. As datas e os montantes dos depósitos coincidem com os registros encaminhados pela Prefeitura de Guarulhos, constantes às fls. 673/684 dos autos.

Tomando-se como exemplo o mês de janeiro de 2012, o recorrente soma os créditos de **R\$ 2.653,66**, **R\$ 86,29** e **R\$ 553,32**, chegando ao total mensal de **R\$ 3.293,27**, sobre o qual aplica corretamente o percentual de 60%, alcançando **R\$ 1.975,96**. A mesma lógica é repetida nos meses subsequentes, até atingir o total anual de **R\$ 113.981,72**, cuja aplicação do percentual de 60% efetivamente resulta em **R\$ 68.389,03**.

Observa-se, portanto, que **o equívoco da tese recursal não reside na operação matemática empregada**, mas na **premissa adotada para definição da receita da atividade**.

O recorrente parte **equivocadamente** da suposição de que a receita tributável da atividade corresponderia **exclusivamente aos valores depositados** em sua conta bancária individual.

No entanto, como bem pontuou a fiscalização e foi posteriormente confirmado pela decisão da DRJ, **a sistemática de remuneração dos permissionários do transporte coletivo municipal demonstra que os valores depositados em conta bancária não representam a totalidade da receita da atividade**.

Conforme consta do **item 5.7.6 do Anexo V do edital de licitação**, a remuneração do permissionário é composta pela soma de duas parcelas: (i) os valores recebidos diretamente dos passageiros pagantes em dinheiro e (ii) os valores repassados pela Prefeitura por meio de depósito em conta bancária. Veja-se:

[...] **5.7.6** O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo **PERMISSIONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR**, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

Os valores recebidos em espécie pelos permissionários constituem **antecipação da remuneração total devida pelo Município**, sendo depositada apenas a diferença correspondente. Como consignado no relatório fiscal (fl. 11):

Conclusão

10. Do exposto, restou amplamente demonstrada a diferença entre as duas relações jurídicas (a primeira, entre passageiro e Prefeitura; a segunda, entre permissionário e Prefeitura) e suas respectivas remunerações (os passageiros pagam R\$ 2,90 à Prefeitura, tendo alguns direito à isenção ou pagamento de 50%; já os permissionários recebem valores próximos a R\$ 1,30, para todos os passageiros transportados, valores influenciados por complexas fórmulas, que levam em consideração números de passageiros, metas atingidas, etc.).

11. O fato de o permissionário, eventualmente, receber valores em espécie, diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo), não infirma tais conclusões, uma vez que **tais valores são considerados como antecipação da remuneração devida pela Prefeitura, paga por meio de crédito bancário em todas as sextas-feiras (veja-se, nesse sentido, as planilhas de remuneração mensal anexadas ao presente processo). Ressaltamos, por oportuno, que os valores recebidos em espécie são descontados do valor integral da remuneração do permissionário, conforme descrição do item 5.7.6 do Anexo V do edital de licitação, transcrito no parágrafo 9 deste termo.**

Nesse mesmo sentido, tem-se a decisão de primeira instância:

- **DECISÃO DRJ**

O valor integral da remuneração (...) será repassado semanalmente (...) através do crédito em conta bancária indicada pelo permissionário (...) **descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.**" (fls. 484 e 720).

Nesse contexto, os extratos bancários apresentados pelo contribuinte constituem elemento probatório parcial, **incapaz de demonstrar, por si só, a totalidade dos rendimentos auferidos na atividade de transporte coletivo.**

Os valores considerados pela fiscalização foram apurados com base nas informações fornecidas pela própria administração pública responsável pela gestão do sistema de transporte, que detalham a remuneração efetivamente gerada pela operação dos veículos vinculados ao permissionário.

A decisão de primeira instância consignou, com acerto, que os demonstrativos encaminhados pela municipalidade constituem elemento probatório idôneo para a apuração da remuneração da atividade, por refletirem os registros operacionais do sistema de transporte coletivo utilizado pelo contribuinte (fls. 720/722).

Cumprе destacar, ademais, que tais informações foram prestadas pela própria fonte pagadora no âmbito da fiscalização tributária, circunstância que lhes confere presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte demonstrar eventual inconsistência nos dados utilizados pela autoridade fiscal.

No caso em exame, entretanto, o recorrente limitou-se a apresentar extratos de sua conta bancária e planilhas elaboradas unilateralmente, sem demonstrar que os valores registrados

nos relatórios operacionais do sistema de transporte não corresponderiam à remuneração efetivamente gerada pela atividade exercida.

Tampouco procede a alegação de que inexistiriam nos autos elementos comprobatórios dos pagamentos realizados pela municipalidade, uma vez que a apuração fiscal foi realizada com base em demonstrativos oficiais encaminhados pela própria Prefeitura de Guarulhos, os quais indicam os valores de remuneração apurados no sistema de transporte e os correspondentes repasses financeiros efetuados ao permissionário.

Cumpra destacar que as informações prestadas pela própria fonte pagadora constituem elemento probatório idôneo para fins de constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte demonstrar eventual inconsistência nos dados utilizados pela fiscalização.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido que, uma vez constituído o lançamento com base em informações fornecidas por fontes pagadoras, **competes ao contribuinte apresentar prova hábil e idônea capaz de afastar a presunção de veracidade desses elementos:**

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – OMISSÃO DE RECEITAS – CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES COM FONTES PAGADORAS – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – PRESUNÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA – Uma vez dadas as oportunidades formais, nas várias intimações nos autos, para exibição de documentos que justifiquem as diferenças de receitas apuradas e declaradas, não cabe a tentativa de inversão do ônus da prova, uma vez constituído o lançamento sobre fatos levantados, comprovados pelas fontes pagadoras, mas não elididos por documentos hábeis e idôneos pelo contribuinte. Nesse sentido não procede pedido de revisão posto que os fatos tributáveis estão suficientemente demonstrados. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe. - **Quanto ao mérito, uma vez não afastada a presunção de omissão de receitas por provas em contrário, mesmo porque a fiscalização se baseou em documentos das fontes pagadoras e levantamentos do próprio contribuinte,** é de se manter o lançamento do IRPJ e reflexos. Recurso negado.¹

No caso em exame, entretanto, o recorrente limitou-se a apresentar extratos bancários e planilhas elaboradas unilateralmente, os quais não são suficientes para infirmar os demonstrativos oficiais encaminhados pela administração municipal.

Dessa forma, conclui-se que a divergência apontada pelo recorrente decorre apenas da premissa equivocada de que os rendimentos da atividade corresponderiam exclusivamente aos depósitos realizados em sua conta bancária, quando, na realidade, a remuneração do permissionário é composta tanto pelos valores recebidos diretamente dos passageiros quanto pelos repasses efetuados pela municipalidade.

¹ CARF – Acórdão nº 101-94.562, Processo nº 10580.009414/2001-63, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 13/04/2005. Recurso negado.

Não se identificam, portanto, elementos capazes de infirmar a metodologia de apuração adotada pela autoridade fiscal para fins de verificação da omissão de rendimentos no ano-calendário de 2012.

III.III. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Por fim, cumpre analisar a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, imposta pela autoridade fiscal em decorrência da apuração de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2012.

No caso dos autos, a penalidade foi aplicada em razão da diferença de imposto de renda apurada no procedimento fiscal, decorrente da verificação de rendimentos não declarados pelo contribuinte, identificados a partir do confronto entre as informações prestadas pela fonte pagadora e os valores informados na declaração apresentada pelo próprio recorrente.

A decisão de primeira instância examinou a matéria e concluiu pela regularidade da aplicação da penalidade, destacando que a exigência decorre da verificação de declaração inexata e omissão de rendimentos, hipótese expressamente prevista na legislação como ensejadora da multa de ofício.

Com efeito, tratando-se de lançamento de ofício decorrente da constatação de declaração inexata ou omissão de rendimentos, mostra-se plenamente aplicável a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No presente caso, restou evidenciado que o contribuinte deixou de declarar integralmente os rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, circunstância que caracteriza declaração inexata e autoriza a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

A referida multa de ofício, prevista art. 44 da Lei nº 9.430/1996, foi aplicada de forma correta. E, considerando que a autoridade administrativa possui **atividade VINCULADA** (art. 37, CF/88), não se pode afastar a aplicação do referido dispositivo, tampouco diminuir a multa aplicada, como alega o contribuinte.

Não é demais destacar que, por se tratar de matéria tributária, não importa se a pessoa cometeu infração à legislação de boa fé, a sua responsabilidade é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É nesse sentido que tem se firmado o entendimento deste conselho:

[...] MULTA E JUROS. ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INFRAÇÕES. Como corolário da atividade vinculada do lançamento, não estão autorizados a autoridade lançadora e a lançadora a reduzir o valor de multa e juros, se não previstos em lei. O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta.²

Mantenho, portanto, a multa de ofício de 75% neste caso.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

² Processo nº 10805.720578/2013-05, Acórdão nº 2401-011.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Eduardo Newman de Mattara Gomes